Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	ASSEGURA O TESTE DE TRIAGEM NEONATAL EM MODALIDADE AMPLIADA EM TODO O ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	01/07/2025 10:22:35	**Data da assinatura:**	01/07/2025 10:22:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
01/07/2025

Assegura o teste de triagem neonatal em modalidade ampliada em todo o Estado do Ceará

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Todo recém-nascido tem direito ao acesso a? realização do teste de triagem neonatal em sua modalidade ampliada no Estado do Ceará.

Parágrafo único – Entende-se por teste de triagem neonatal em modalidade ampliada o procedimento de coleta, por punctura na face lateral de um dos pés, de uma gota de sangue, a ser afixada em papel de filtro, com o objetivo de fazer o diagnóstico precoce das seguintes patologias:

I – fenilcetonúria e outras aminoacidopatias;

II – hipotireoidismo congênito;

III – hiperplasia adrenal;

IV – galactosemia;

V – deficiência de biotinidase;

VI – toxoplasmose congênita;

VII – deficiência de G6PD;

VIII – fibrose cística;

IX – anemia falciforme e outras hemoglobinopatias;

X – leucinose;

XI – imunodeficiência combinada grave (SCID);

XII – doenças lisossomas.

Art. 2º De modo a viabilizar a coleta em todo o Estado, será? obrigatória a criação de pelo menos 1 (um) posto de coleta por município em que ocorra parto e poderá? recair sobre uma unidade de saúde já existente, um local específico para o desenvolvimento desta atividade ou ainda sobre os hospitais e maternidades.

§ 1º Os Postos de Coleta deverão dispor, no mínimo, do seguinte:

I - Recepção e sala de espera para acompanhantes e entrega de resultados;

II - Sala de coleta;

III - Área adequada para guarda de material e armazenamento de amostras e arquivamento de resultados.

IV - Profissional da área de saúde com formação adequada para a coleta;

§ 2º - Os Postos deverão possuir manual técnico em que todos os procedimentos estejam descritos, inclusive indicando claramente o modo de coleta para cada exame, especificando as normas de biossegurança utilizadas tanto para o paciente como para o coletor.

§ 3º - Deverão ser observadas as demais normas para funcionamento e cadastramento de postos de coleta em triagem neonatal contidas no Anexo III, alínea “a”, da Portaria do Ministério da Saúde nº 822, de 2001, que instituiu o Programa Nacional de Triagem Neonatal, do qual o Estado e? aderente.

Art. 3º - O teste de triagem ampliado devera? ser realizado em todo recém-nascido entre 48 horas e 28 dias de vida.

Art. 4º Os resultados do teste de que trata esta lei deverão ser entregues aos pais ou responsáveis do recém-nascido em ate? 10 (dez) dias úteis, contados da data de coleta do material.

Art. 5º Nos casos em que o teste apontar a presença de alguma das patologias elencadas no parágrafo único do artigo 1º, e? imprescindível que, no momento da entrega do resultado, sejam fornecidas orientações claras aos responsáveis pelo recém-nascido sobre como proceder para realizar o acompanhamento e tratamento necessário.

Art. 6º Todos os hospitais e demais estabelecimentos de atenção a? saúde, das redes pública e privada do Estado, deverão informar os pais ou responsáveis pelo recém- nascido da existência e importância do teste de triagem neonatal ampliado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Justificativa:

O teste de triagem neonatal, também conhecido como teste do pezinho, consiste na coleta de uma gota de sangue para a extração de um marcador conhecido internacionalmente para o rastreamento de diversas patologias.

Hoje, por força do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído pela Portaria MS SAS 822, de 06 de junho de 2001, do qual o Estado e? aderente, assegura-se a detecção, acompanhamento e tratamento de algumas patologias congênitas, de acordo com a fase de implantação do programa.

O objetivo da presente propositura e? tornar obrigatória a realização do teste em modalidade ampliada, cobrindo o diagnóstico de outras doenças raras que, se não diagnosticadas e tratadas nos primeiros meses de vida, pode levar a morte de crianças ou condena?-las a passar a vida lidando com sequelas evitáveis, cujo tratamento pode ser de altíssimo custo para o SUS.

A versão ampliada do teste vem sendo adotada em diversos locais, inclusive, em Municípios onde já e? possível a detecção de cinquenta doenças em recém- nascidos, no Distrito Federal esse número aumenta para cinquenta e três.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura, de modo a assegurar a realização do teste de triagem neonatal ampliado para toda a população do Estado.

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)